



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04613/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, **exercício de 2014**. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2014 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito. Aplicação de multas. Assinação de prazo. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Alertas. Recomendações.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial a fim de excluir do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil; retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório; redução do débito imputado quanto às despesas não comprovadas com INSS tidas como pagas; d) exclusão da irregularidade, no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendação, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Acatamento. Correção do total das despesas não licitadas constante no item 02 da decisão do Acórdão 00460/19.

ACÓRDÃO APL – TC -00540/19

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação ao **Acórdão APL TC 00460/18**, do **Recurso de Reconsideração**, em que este **Tribunal decidiu**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

1. Excluir do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de R\$148.682,00;
2. Retificar do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$ 1.815.079,40;
3. Reduzir para R\$304.328,71 o débito imputado quanto às despesas não comprovadas com INSS;
4. Excluir da irregularidade no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendações no sentido de que a atual gestão comprove de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados;
5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018.

O ex- Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza em sede de **embargos de declaração** (fls. 11149/11154), alegou contra o **Acórdão APL TC 00460/19**: OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ERROS MATERIAIS quanto ao **item 02** do referido **ACÓRDÃO** que retificou o valor das despesas sem procedimento licitatório para **R\$ 1.815.079,40**. Alegou o embargante que, em sede probatória a defesa logrou êxito no sentido de comprovar as despesas com procedimentos licitatórios e estes não são levados em consideração quando da emissão do **Acórdão**.

2. VOTO DO RELATOR

Em preliminar, **voto** pelo **conhecimento** dos presentes **embargos de declaração**, haja vista serem tempestivos e interpostos por autoridades legítimas.

Assiste razão ao embargante, visto que, o relatório de análise de **Recurso de Reconsideração** (fls. 11064), a **Auditoria** retificou para **R\$ 1.815.079,40**, o total das **despesas não licitadas**. Posteriormente no Relatório (fls.11103/11113) ocorreu **nova retificação** passando para **R\$ 856.465,04** estas **despesas**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **CORRIGIR** o "item 02" do **Acórdão APL TC 00460/19**, onde se lê "pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para **R\$1.815.079,40**", leia-se Pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para
R\$856.465,04.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 13:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL